

180

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao inciso I do art. 3º e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - .....

a) pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 2º .....

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

II – a partir da segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou



c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Embora a concessão do seguro-desemprego mereça revisão, entende-se que o texto original da Medida Provisória exagera no que diz respeito à primeira oportunidade em que o trabalhador se dispõe a acessar o benefício.

Na lei que se altera, exige-se a comprovação de vínculo empregatício ou exercício de atividade autônoma em quinze dos últimos vinte e quatro meses. Ampliar para dezoito meses a referida exigência pode, em inúmeros casos, simplesmente inviabilizar o exercício da prerrogativa legal.

Cumprе assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de proficua sugestão do dirigente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

  
Senador HÉLIO JOSÉ



SF/15718.51285-99

Página: 2/2 06/02/2015 19:23:09

d7db280d4f3b9c670f01b51e64e307a3f73de2b9

